



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 19647.00322/2003-13
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2005
RECURSO Nº : 129.976
RECORRENTE : CLAYTON JOSÉ TAVARES SETTE – INFORMÁTICA
ME.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE-PE

RESOLUÇÃO Nº 301-01.442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2005.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES, ATALINA RODRIGUES ALVES, IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, SUSY GOMES HOFFMANN e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO N° : 129.976
RECORRENTE : CLAYTON JOSÉ TAVARES SETTE – INFORMÁTICA
ME.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada é prestadora de serviços de manutenção, reparação, instalação de computadores, comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios, optante pelo SIMPLES desde 01/01/97 (fl. 40) sendo excluída deste sistema através do Ato Declaratório nº 436.229, de 17/08/03 (fl. 02), exarado pela Delegacia da Receita Federal em recife-PE, com fulcro no art. 15-II da Lei nº 9.317/96, pelo exercício de atividade econômica não permitida para o Sistema Simples, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96.

Postulou em 25/09/03 através de formulário de Solicitação de Revisão da Exclusão – SRS (fl. 37), a sua reinclusão no sistema Simples e, não logrando êxito, impugnou o feito aduzindo o seguinte:

Que as atividades que exerce não são incompatíveis com o disposto no art. 9º - XIII, da Lei nº 9.317/96, mencionando em seu favor os processos de consulta 66/01 – SRRF 6ª RF, DOU de 17/10/01 e 175/00 – SRRF 7ª RF, os quais se pronunciam no sentido de que:

“pessoa jurídica que apenas presta serviços de manutenção de equipamentos de informática, que não demandem conhecimentos de analistas de sistemas ou programador, pode optar pelo SIMPLES. (Dispositivos legais, inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96).”

“PJ que exerça atividade de comércio de informática e manutenção de equipamentos dessa natureza, que não requeira o emprego de serviços profissionais de técnico, engenheiro ou assemelhados e/ou de outras profissões cujos exercícios dependam de habilitação profissional legalmente exigida, pode optar pelo SIMPLES. (Dispositivos legais, XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96).”

No mesmo sentido menciona ainda o Acórdão nº 202-13325, de 20/09/01, DOU de 16/04/02, para, posteriormente requerer a sua reinclusão no Simples.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.976

Mantendo a decisão contida no Ato Declaratório (fl. 22), o Acórdão DRJ/REC n° 7.278, de 16/02/04 (fls. 44/50), indeferiu a solicitação outrora formulada, consoante a síntese do julgado contido na ementa adiante transcrita:

“SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO.

As empresas prestadoras de serviços, entre outras atividades, de manutenção, reparos, instalação de equipamentos de informática são impedidas legalmente de optarem pelo SIMPLES, ficando sujeitas à exclusão de ofício do regime simplificado, quando efetuarem indevidamente a opção. Solicitação indeferida.”

O voto condutor ao manter a exclusão da ora Recorrente do Simples pauta-se pela instrução contida na Portaria MF n° 258/01, bem como pelo art. 9° - XIII, da Lei n° 9.317/96, com a complementação do art. 14 da MP n° 1.990-29/00 e Boletim Central n° 55/97, este último definindo o alcance da expressão “assemelhados” constante do art. 9° da norma instituidora do Simples.

Ciente da decisão de primeira instância através de AR em 31/03/04 à fl. 52, protocolou o seu recurso voluntário em 22/04/04 (fls. 53/56), portanto, tempestivamente, reiterando os argumentos de fato e de direito aduzidos na exordial, entretanto, não trazendo aos autos fato novo ou superveniente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 129.976

V O T O

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que a empresa em comento desenvolvia a atividade de prestadora de serviços de manutenção, reparação, instalação de computadores, comércio varejista de equipamentos de informática, peças, estando, portanto, impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96.

De antemão, registre-se que o documento basilar que deveria instruir os autos, do mesmo encontra-se ausente, ou seja, não há nos autos o Ato Declaratório que determinou a exclusão da Recorrente.

Ante o exposto, entende este Julgador existir razão suficiente o bastante para ensejar a conversão deste julgamento em diligência à repartição preparadora para onde deverá ser remetido o presente processo a fim de que nele seja juntado o imprescindível documento retromencionado, devendo os autos, posteriormente, retornar a este Egrégio para que se dê continuidade à apreciação da lide.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente